

SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**ACÓRDÃO Nº:** 013/2019  
**PROCESSO Nº:** 2016/6640/500794  
**REEXAME NECESSÁRIO Nº:** 3.887  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2016/004519  
**INTERESSADO:** GNTEC – COMÉRCIO DE PROD.  
ODONTOLÓGICOS LTDA  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.430.603-0  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

## EMENTA

ICMS. SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária referente a suprimentos de caixa não comprovados, proveniente de transferência bancárias a terceiros, sem a devida contrapartida de lançamento, excluindo-se o valor referente ao capital social da empresa.

## RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2016/004519, contra o sujeito passivo qualificado na peça inaugural, referente a ICMS, decorrente das omissões de receitas, proveniente de suprimento de caixa não comprovados, relativos ao período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A referida omissão de receita se dá em virtude de fato gerador presumido previsto no artigo 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 1.287/2001, conforme levantamento da conta caixa, suprimento ilegal de 2013 e 2014.

Tipificou as infrações no Art. 44, inciso II da Lei 1.287/01 (alterada pela Lei 2.549/11), Art. 21, inciso I alínea “b” da Lei 1.287/01.

Tipificou as penalidades no Art. 28, inciso III, alínea “a” da Lei 1.287/01 (redação dada pela Lei 2.253/09).

Foram anexados: levantamento da conta caixa-suprimento ilegal, intimação, comprovante de transferência, procuração e documentos, (fls.04/59).

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via direta em 31/10/2016 (fls.03) para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, apresentando a contestação tempestivamente, alegando que os procedimentos de fiscalização tributária, há um consenso no sentido de que os levantamentos de natureza contábil devem abranger todo o contexto da empresa atuada, ou seja,





deve ser realizada nas contas da matriz e suas filiais. No caso em tela, o agente do fisco laborou com falhas no levantamento suprimento de caixa não comprovado ter sido efetuado exclusivamente na filial e cita vários acórdãos do CAT de julgados nulos e improcedentes de levantamento da conta caixa-reconstituição, elaborado em filial. Neste sentido também cita o manual de fiscalização da Sefaz-TO. Finalmente pede que seja julgado improcedente, tendo em vista que é inexigível o imposto quando o levantamento contraria as regras técnicas ao não abranger todos os estabelecimentos da empresa. Junta-se procuração e alteração do contrato social da empresa (fls.61/80).

O julgador de primeira instância, ao proferir sua sentença às fls. 81/84, assim o fez:

A presente lide se refere à exigência do ICMS proveniente de omissão de receitas de mercadorias tributadas, em virtude de fato gerador presumido, sem o pagamento do imposto devido, proveniente de suprimento de caixa não comprovados, apurados em levantamento da conta caixa no exercício de 2013.

A peça inicial noticia que o sujeito passivo infringiu os artigos 44, inciso II da Lei 1.287/2001, estando sob a penalidade imposta pelo artigo 48, inciso III, alínea "A" da Lei 1.287/2001 com alteração dada pela Lei 2.253/2009.

Lei 1.287/2001:

INFRAÇÃO:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

PENALIDADE:

**Art. 48.** A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

III – 100%, quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

a) omissão de registro, ou registro a menor, de operações ou prestações de saídas, no livro próprio;

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por procurador devidamente constituído, nos termos do artigo 20, § 1º da Lei nº 1.288/01.

O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.





Sendo assim, foram observados os procedimentos estabelecidos na legislação tributária.

A impugnante requer a improcedência do auto de infração, em razão dos levantamentos contábeis, contrariarem as regras técnicas ao não abranger todos os estabelecimentos da empresa, sendo elaborado somente em uma de suas filiais.

O fisco estadual acusa o contribuinte de utilizar de transferência de saldo para liquidação de contas a pagar e de numerários de transferência online da conta banco de clientes pessoa física ou jurídica e suprir ilegalmente a conta caixa da empresa, conforme se vê nos documentos de fls. 04/55 no levantamento da conta caixa, anexo denominado de suprimento ilegal.

Esses valores compõem o levantamento da conta caixa como sendo suprimento de caixa não comprovado, acusa omissões mensais de vendas de mercadorias por presunção de omissão de receitas sem o pagamento do imposto devido.

O contribuinte em sua defesa argumenta que o fisco não se atentou em verificar todos os procedimentos contábeis feitos pela empresa e que se utiliza do método de escrituração contábil de centralização da conta caixa que envolve a escrituração de mais de uma empresa do grupo.

Conforme consta dos autos, a auditoria fiscal não aprofundou quanto aos demais lançamentos efetuados pela escrituração contábil da empresa, cuja a metodologia de centralização da conta caixa utilizada pela empresa, centraliza toda movimentação de numerários na conta caixa que advém de outras contrapartidas.

Segundo entendimento do julgador singular, a alegação de que a retirada de numerários do banco para a conta caixa, por se só, é insuficiente para caracterizar suprimento ilegal de caixa, sem, contudo, analisar os demais lançamentos que envolvem toda a operação financeira de numerários praticados pela empresa, é necessário verificar todos os lançamentos contábeis sobre a operação praticada.

Assim, e conforme abordado acima, decido pela improcedência da reclamação tributária sustentada pelo fisco estadual, pela comprovação de erro técnico na elaboração do levantamento fiscal da conta caixa-suprimento ilegal.

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, concedo-lhe provimento e julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração nº 2016/004519 **ABSOLVENDO** a autuada do pagamento do crédito tributário conforme abaixo descrito:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 45.187,87 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos).



SECRETARIA DA  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

GOVERNO DO  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



Campo 5.11 - no valor de R\$ 75.060,96 (setenta e cinco mil, sessenta reais e noventa e seis centavos).

Notifique-se o contribuinte do valor absolvido.

Submeto a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 58 § único da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária, em Reexame Necessário fls. 87/88, manifestou que não há questão preliminar a analisar.

Na questão de mérito, manifestou pela recomendação do provimento do recurso oficial, mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

O Sujeito Passivo retorna ao processo com Recurso Voluntário fls. 95/108, reiterando todas as questões de fato e de direito, pede pela confirmação da sentença de Primeira Instância, a total Improcedência da autuação, ao mesmo tempo em que requer que todas as publicações e notificações sejam feitas na forma indicada.

É o relatório.

## **VOTO**

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, por suposta omissão de receita pretérita, provenientes de suprimentos ilegais da conta caixa não comprovados. A infração tipificada, tida como infringida, foi o art. 44, inciso II e III, combinado com art. 21, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei 1.287/2001.

Em sua defesa, nas questões de mérito, o sujeito passivo alega em síntese, nulidade do lançamento por não preencher os requisitos legais de instrução e lavratura pelo motivo. Aduz que a movimentação bancária da empresa é centralizada na Matriz em Anápolis-GO, e que o levantamento fiscal embaixador do auto de infração, não pode ser efetuado exclusivamente na filial da empresa autuada.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento e julga improcedente o auto de infração nº 2016/004519, absolvendo o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11, 5.11.

A Representação Fazendária após analisar as questões de fato e de direito, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância, improcedência do auto de infração.

**A Lei 1.287/2001:**





**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 2.549, de 22.12.2011, DOE TO de 23.12.2011)

III - emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

Quanto à divergência para com a decisão em sentença singular, entendo por excluir do levantamento fiscal o capital social, derivando da matriz, porquanto os valores de transferência on line ou transferência de saldo para liquidação de contas a pagar não consta a real entrega do valor no caixa da empresa, isto é conduta que subsume obrigada ao pagamento do imposto devido na operação descrita que tenha interesse comum, na situação que constitua o fato gerador da obrigação, decorrentes de atos praticados pela omissão que forem responsáveis.

Em averiguação aos documentos acostados as fls 08/55 comprovantes de transferência de conta corrente a conta corrente, ou seja, do contribuinte GNTEC – Comércio de Produtos Odontológicos Ltda, para diversos “clientes” seus fornecedores.

Evidencia-se nessas operações, comprovantes restritos a conta bancária, os quais não tem o condão de suprir o caixa da empresa. Haja vista o valor está em conta corrente bancária para destinatário em outra conta corrente bancária. Conforme faz provas as cópias dos extratos bancários em mídia - CD, acostada as fls. 57.

Desta forma, é de se entender que, excluindo esses valores transferidos em levantamento da conta caixa, como suprimentos não comprovados resulta em omissão de receita. Isto é, não tem o caixa lastro suficiente para o cotejamento receitas verso despesas, neste caixa.

Estes suprimentos indevidos constituem na injeção de recursos respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosos presumivelmente obtidos através de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas à margem de documentos fiscais efetivos em receitas omitidas.

Como formas frequentes de suprimento ilegal de caixa, temos os empréstimos de sócios, titulares, administradores ou em nomes fictícios à empresa, não apresentando ou sem comprovação de origem e da efetiva entrega do numerário ou recurso. Pagamentos de obrigações ou despesas e aquisições sem a





correspondente baixa em caixa, lançamento à débito em caixa não respaldado por documentação hábil e idônea.

O lançamento demonstrado preserva o nexos causal entre “fato gerador”, “norma infringida”, e “penalidade”.

É questionável que a autoridade lançadora apresentou as razões de fato e de direito que a levou a efetuar o lançamento objurgado, demonstrado, igualmente, o nexos causal existente entre elas.

Outrossim, preconiza a legislação no art. 21, inciso I, alínea “b”, lei 1.287/2001, “verbus”.

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

**I - o fato de a escrituração indicar:**

(.....)

**(b) suprimentos de caixa não comprovados;**

Diante do exposto, em reexame necessário, dou-lhe provimento parcial, para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constantes do auto de infração 2016/004519 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 28.187,87 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente parte do campo 4.11 e R\$ 75.060,96 (setenta e cinco mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), referente parte do campo 4.11.

## **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2016/004519 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 28.187,87 (vinte e oito mil, cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), referente parte do campo 4.11 e R\$ 75.060,96 (setenta e cinco mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), referente o campo 5.11, mais os acréscimos legais, e absolver o sujeito passivo do valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya e Heverton Luiz de Siqueira Bueno. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.



*SECRETARIA DA*  
**FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

*GOVERNO DO*  
**ESTADO DO**  
**TOCANTINS**



**PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques  
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro relator

